



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

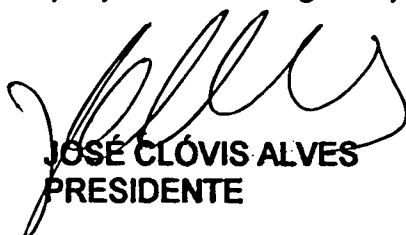
Mfaa-6

**Processo nº : 10768.038550/92-84
Recurso nº. : 136.956
Matéria : IRE - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.479**

ILL - ANOS DE 1989 A 1992 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido, sendo inconstitucional, portanto, a sua cobrança em relação às sociedades anônimas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE**


**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYAR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.038550/92-84
Acórdão nº : 107-07.479

Recurso nº : 136.956
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, do Acórdão nº 2.705, de 07/01/2003, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento a título de Contribuição para o PIS-Dedução, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência ora em julgamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.038553/92-72.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, item "a", e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a glosa de despesa de correção monetária.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 136.932, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, em relação à matéria objeto do presente auto de infração (omissão de receita operacional), negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-07.463, prolatado em Sessão de 05 de dezembro de 2003.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo, refere-se ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, sendo decorrente daquela constituída no processo nº 10768.038553/92-72, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 136.932, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-07.463, em sessão de 05 de dezembro de 2003.

Relativamente ao imposto na fonte sobre o lucro líquido, incidente sobre as infrações ocorridas nos anos-base de 1989 a 1992, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "*o titular de empresa individual*" e "*sócio cotista*", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente até o mês de agosto de 1990.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:



"c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Além disso, não constam dos autos, o contrato social original da empresa, apenas a décima sexta alteração contratual, e do exame dessa, verifica-se não há qualquer cláusula que estabeleça a disponibilidade imediata aos sócios, dos lucros apurados pela empresa.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Tendo em vista que também não se aplica o citado diploma legal às empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas, não pode prevalecer a exigência fiscal.



Processo nº : 10768.038550/92-84
Acórdão nº : 107-07.479

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento a título de imposto na fonte sobre o lucro líquido.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 